



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 112/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 93/2018**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador **Francisco Pereira da Silva Filho**, que **“Institui o Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil no município de Hortolândia”**

Consta da justificativa apresentada, o seguinte:

“Em pleno século XXI, para evitar que crianças e adolescentes ingressem de modo precoce no mundo do trabalho – e na vida adulta – não basta somente contar com ações que encontrem, verifiquem e afastem meninos e meninas vítimas desse tipo de exploração. Em geral, fiscalizações trabalhistas, promovidas por auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), têm, no que diz respeito à tarefa de erradicar todas as formas de trabalho infantil, alcance limitado, porque agem mais no sentido de reprimir a prática do que preveni-la e garantir que não haja sua reincidência.

Se o Brasil almeja cumprir o compromisso de eliminar, até 2020, todas as formas de trabalho infantil, deve contar também com um conjunto de políticas públicas que integrem um sistema que garanta efetivamente os direitos de meninas e meninos. A principal arma contra o trabalho infantil é a intensa sensibilização civil contra a exploração das crianças e adolescentes, que constitui uma grave violação aos direitos humanos fundamentais.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação do presente.”

Em seu parecer exarado sob o nº 151/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e entendeu por bem apresentar **REDAÇÃO FINAL**, visando colaborar com a propositura, visando evitar sugestões de medidas de ações, que a rigor limitariam a possibilidade de criação de ações a incentivar a conscientização, cuja proposta da Redação Final está assim redigida:

**“Institui o Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil no município de Hortolândia”**

**O Prefeito Municipal de Hortolândia faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º Fica instituído o Dia do Combate ao Trabalho Infantil no município de Hortolândia.**

**Paragrafo único. O evento, a ser comemorado anualmente no dia 12 de junho, passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos.**

**Art. 2º No “dia municipal de combate ao trabalho infantil” poderão ser desenvolvidas e incentivadas ações educativas e preventivas com o envolvimento das classes profissionais organizadas, outras instituições que trabalhem com a causa infantil e também segmentos diversos da sociedade civil.**

**Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

## **II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA**

**Trata-se de Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Francisco Pereira da Silva Filho, que “Institui o Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil no município de Hortolândia”, a ser comemorado anualmente no dia 22 de junho.**

Assim sendo, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

**III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;**

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, analisando a propositura e a proposta de Redação Final apresentada pela douda Comissão de Justiça e Redação, verifica-se que não foi indicada a respectiva dotação orçamentária, porém, o Supremo Tribunal Federal tem afastado do contencioso de constitucionalidade o debate acerca da repercussão financeiro-orçamentária decorrente de lei ao enunciar que eventual restrição de natureza constitucional estadual (exigente de suficiência financeiro-orçamentária) não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo, como se constata dos seguintes julgados:

**“I. Despesas de pessoal: limite de fixação delegada pela Constituição à lei complementar (CF, art. 169), o que reduz sua eventual superação à questão de**  
Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620  
Fone/Fax: (19) 3897-9900 [www.cmh.sp.gov.br](http://www.cmh.sp.gov.br)

drprs



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ilegalidade e só mediata ou reflexamente de inconstitucionalidade, a cuja verificação não se presta a ação direta; existência, ademais, no ponto, de controvérsia de fato para cujo deslinde igualmente é inadequada a via do controle abstrato de constitucionalidade. II. Despesas de pessoal: aumento subordinado à existência de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 169, parág. único, I e II): além de a sua verificação em concreto depender da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO, inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo: precedentes” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

Neste sentido, observo que tanto o artigo 86 da Lei Orgânica, como o artigo 25 da Constituição do Estado – ao dispor que “nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos” – são inaplicáveis no presente caso.

Anoto, ainda, que há um acórdão do colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça Bandeirante, da lavra do eminente Desembargador Mário Devienne Ferraz, que já decidiu neste sentido:

**“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que ‘Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências’. Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada” (TJSP, ADI 0068550-67.2011.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, v.u., 14-09-2011)**

Assim sendo, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na proposta de Redação Final apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

**Portanto, verifica-se que o presente projeto lei e a proposta de Redação Final apresentada pela Comissão de Justiça e Redação respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura.**

**Após a aprovação da propositura pelo Plenário, também me manifesto pela aprovação da proposta de Redação Final apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.**

**Sala das Comissões, 30 de agosto de 2018.**

  
DANIEL LARANJEIRA

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 112/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 93/2018**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Francisco Pereira da Silva Filho, que “Institui o Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil no município de Hortolândia”**

Consta da justificativa apresentada, o seguinte:

“Em pleno século XXI, para evitar que crianças e adolescentes ingressem de modo precoce no mundo do trabalho – e na vida adulta – não basta somente contar com ações que encontrem, verifiquem e afastem meninos e meninas vítimas desse tipo de exploração. Em geral, fiscalizações trabalhistas, promovidas por auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), têm, no que diz respeito à tarefa de erradicar todas as formas de trabalho infantil, alcance limitado, porque agem mais no sentido de reprimir a prática do que preveni-la e garantir que não haja sua reincidência.

Se o Brasil almeja cumprir o compromisso de eliminar, até 2020, todas as formas de trabalho infantil, deve contar também com um conjunto de políticas públicas que integrem um sistema que garanta efetivamente os direitos de meninas e meninos. A principal arma contra o trabalho infantil é a intensa sensibilização civil contra a exploração das crianças e adolescentes, que constitui uma grave violação aos direitos humanos fundamentais.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação do presente.”

Em seu parecer exarado sob o nº 151/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e entendeu por bem apresentar REDAÇÃO FINAL, visando colaborar com a propositura, visando evitar sugestões de medidas de ações, que a rigor limitariam a possibilidade de criação de ações a incentivar a conscientização, cuja proposta da Redação Final está assim redigida:

**“Institui o Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil no município de Hortolândia”**

**O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º Fica instituído o Dia do Combate ao Trabalho Infantil no município de Hortolândia.**

**Paragrafo único. O evento, a ser comemorado anualmente no dia 12 de junho, passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos.**

**Art. 2º No “dia municipal de combate ao trabalho infantil” poderão ser desenvolvidas e incentivadas ações educativas e preventivas com o envolvimento das classes profissionais organizadas, outras instituições que trabalhem com a causa infantil e também segmentos diversos da sociedade civil.**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”**

É o resumo necessário.

**Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - DANIEL LARANJEIRA - os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator, e aprovar a presente propositura em questão.**

**Após deliberação do Plenário pela aprovação da propositura em tela, não vislumbramos óbice na aprovação da proposta de Redação Final já apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, que também deverá ser submetida a aprovação pelo Plenário, nos termos dos artigos 319/321 do Regimento Interno.**

**Sala das Comissões, 30 de agosto de 2018.**

  
**EDUARDO LIPPAUS**  
**MEMBRO/VEREADOR**

**EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE**  
**MEMBRO/VEREADOR**

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.**

  
**CLODOALDO SANTOS DA SILVA**  
**PRESIDENTE**